



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.346 - DF (2014/0140870-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JEFERSON MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : UDSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : RAISSA SABACK MALTEZ GURGEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE. DESCLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– O acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame das provas, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.346 - DF (2014/0140870-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JEFERSON MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : UDSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : RAISSA SABACK MALTEZ GURGEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela em. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os agravantes alegam que o pleito de desclassificação da conduta de tráfico de entorpecentes para a de uso de entorpecentes, bem como o pedido de aplicação da causa de diminuição da pena não demandam o reexame de provas, mas tão somente a valoração jurídica da prova.

Aduzem que *a discussão refere-se às conseqüências jurídicas do fato e não acerca dos próprios fatos da causa* (fl. 857).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.346 - DF (2014/0140870-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Nada obstante o empenho dos agravantes mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Com efeito, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. O Tribunal de origem, ao rejeitar o pleito de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, assentou que:

[...] tal versão dos requerentes não merece prosperar, pois se apresenta totalmente isolada e dissociada dos demais elementos probatórios constantes nos autos.

Em seu depoimento em juízo, o policial Valdir Carlos Fernandes narrou que a polícia realizava investigação envolvendo várias pessoas, inclusive com interceptações telefônicas autorizadas pela justiça,, que demonstraram claramente o tráfico exercido pelos dois irmãos, sendo que a Jeferson cabia a venda direta das drogas, enquanto a Udson cabia a guarda das drogas em sua residência. Descreveu, ainda, toda a dinâmica da diligência que resultou na apreensão de grande quantidade de dinheiro e drogas, além de armas, munição e uma balança de precisão. Confira-se (fl. 541/542) [...].

[...]

Em sede de inquérito, as declarações dos policiais Sheila Santos Silva (fls. 227/230) e Vanderlub de Souza Sampaio (fls. 234/235) corroboram fielmente o já descrito, narrando com riqueza de detalhes as investigações, escutas telefônicas e a diligência que resultou na prisão em flagrante dos acusados, citando, inclusive, "que toda a operação foi filmada e fotografada" (fls. 229/230 - Sheila Santos Silva e fl. 235 - Vanderlub de Souza Sampaio).

[...]

*Não bastasse, no relatório da seção de repressão às drogas de fls. 333/392 consta toda a **sequência fotográfica que comprova a venda da substância ilícita**, desde o momento em que os negociantes se encontraram, passando pela chegada à residência de Udson, onde a droga era guardada, o encontro entre os irmãos acusados e a entrega da "maconha" e do dinheiro, até a abordagem realizada pelos policiais (fls. 359/378). Também, **o relatório supracitado demonstra claramente a guarda das drogas pelo acusado Udson**, em diálogo entre os irmãos registrado à fl. 335.*

*Ainda, consta do laudo de exame de áudio de fls. 505/527 **várias negociações e declarações do réu Jeferson que comprovam***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os acusados faziam do tráfico de entorpecentes um verdadeiro meio de vida, ante à grande quantidade de negociações e transporte de drogas realizadas.

Além de todas as provas já citadas, a quantidade de droga apreendida no momento da prisão, cerca de 436,57g (quatrocentos e trinta e seis gramas e cinquenta e sete centigramas) da substância popularmente conhecida como "maconha", bem como a balança de precisão com resquícios da mesma substância na sua superfície (fls. 475/480) evidenciam a inequívoca intenção de mercancia ilícita e duradoura, por parte dos acusados (fls. 768/772 - grifos no original).

Nesse contexto, entender de forma diversa demandaria o reexame de provas, o que é inadmissível em recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, além dos já citados:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, absolvição e a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 512.436/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 03/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVANTE COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Considerando que as instâncias ordinárias atestaram a ocorrência do tráfico de drogas com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se impossível desconstituir a decisão em recurso especial, em razão do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. As Cortes Superiores já firmaram a compatibilidade da agravante genérica da reincidência com os parâmetros da Constituição Federal, em especial, com o princípio da isonomia. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 516.097/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 18/08/2014).

Do mesmo modo, incide o referido verbete sumular quanto ao pleito de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A Corte *a quo* assentou que a causa de redução de pena prevista no preceito em tela *"não foi aplicada pelo fato de restar comprovado nos autos que os réus faziam do tráfico de drogas um verdadeiro meio de vida"* (fls. 773/774). Assim, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer que não faziam do tráfico seu meio de vida, importaria na análise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na via eleita.

Assim, também nesse ponto, incide na espécie o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/2006. TESE REFERENTE À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE ENTORPECENTES, AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 33, § 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mostra-se incabível a aplicação da minorante inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando reconhecido pelo Tribunal de origem que o Réu se dedica a atividades criminosas, diante da falta de preenchimento dos seus requisitos legais.

2. Reformar o acórdão atacado para conhecer que o Recorrente não se dedica à atividade criminosa e, portanto, preenche os requisitos para a aplicação da minorante, tal como requerido, encontra óbice no enunciado sumular n.º 7 desta Corte.

[...]

4. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 253.182/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 22/8/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- Para ser beneficiado com a causa de diminuição do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve ser primário, portador de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

- No caso, a conduta social do agente - que não estuda, não trabalha, possui condenação anterior pela prática de tráfico de drogas e é conhecido pela comunidade local como traficante de drogas -, exemplificam situações caracterizadoras de dedicação à atividade criminosa a justificar a não incidência da redutora, sendo irrelevante o trânsito em julgado ou não da condenação.

- Tendo o Tribunal *a quo*, ao apreciar a apelação, entendido que o agravante não preenche os requisitos necessários para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois se dedica à atividade criminosa, chegar a conclusão diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.389.827/MG, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe de 14/4/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0140870-2

AgRg no
AREsp 529.346 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 142211312 14221132012 1422117020128070001 20120111422113 20120111422113AGS
387732820128070001

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : UDSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : RAISSA SABACK MALTEZ GURGEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : UDSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : RAISSA SABACK MALTEZ GURGEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.